



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

**A LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO E A PROBLEMÁTICA
DA DELIMITAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL TRAZIDA PELO
DECRETO Nº11.150 DE 2022.**

CAMPINA GRANDE – PB
2023

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

**A LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO E A PROBLEMÁTICA DA DELIMITAÇÃO
DO MÍNIMO EXISTENCIAL TRAZIDA PELO DECRETO Nº 11.150 DE 2022.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: A proteção dos consumidores na sociedade tecnológica.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

**CAMPINA GRANDE- PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586l Silva Júnior, Francisco de Assis da.

A lei de superendividamento e a problemática da delimitação do mínimo existencial trazida pelo decreto nº11.150 de 2022 [manuscrito] / Francisco de Assis da Silva Junior. - 2023.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Lei de superendividamento. 2. Decreto nº 11 150/2022.
3. Mínimo existencial. I. Título

21. ed. CDD 343.071

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

**A LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO E A PROBLEMÁTICA DA
DELIMITAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL TRAZIDA PELO DECRETO Nº
11.150 DE 2022.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: A proteção dos
consumidores na sociedade tecnológica.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão
Leite

Aprovado em: 26 / 06 / 2023

BANCA EXAMINADORA




Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

(Orientador/Presidente)



Prof. Dra. Roseli Meirelles Jung
(Examinador (a): externo)

 Documento assinado digitalmente
ESLEY PORTO
CPF: 11.111.1111-1111
Verifique em <https://validar.it.es.gov.br>

Prof. Esley Porto
(Examinador (a): interno)

**Campina Grande- PB
2023**

Aos meus pais, dedico, sem o esforço conjunto de vocês, eu não poderia estar aqui na posição de conluente.

“Ensine aos ignorantes tanto quanto puder; a sociedade é culpada por não prover educação universal gratuita, e deve responder pela escuridão que produz. Se uma alma é deixada na escuridão, pecados serão cometidos. E a responsabilidade não é de quem comete o pecado, mas daqueles que causam a escuridão.” (Victor Hugo, 1862)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O SENTIDO DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	10
3	A PROBLEMÁTICA DA DELIMITAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	11
4	O PAPEL DA CONCILIAÇÃO PARA A DELIMITAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CASO CONCRETO.....	15
5	DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 11.150 DE 2022.....	16
6	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS	20

**A LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO E A PROBLEMÁTICA DA
DELIMITAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL TRAZIDA PELO DECRETO Nº
11.150 DE 2022.**

**THE OVER-INDEBTEDNESS LAW AND THE ISSUE OF DELIMITING THE
MINIMUM EXISTENTIAL BROUGHT BY DECREE Nº 11.150 OF 2022.**

Francisco de Assis da Silva Júnior¹

Glauber Salomão Leite²

RESUMO

O referido artigo traz a problemática da contradição existente entre os princípios norteadores da Lei nº 14.181 de 2021 (Lei de Superendividamento), incluída no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e o Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022, que delimitou o conceito de mínimo existencial, trazendo para dentro do ordenamento a quantificação de vinte e cinco por cento do salário mínimo de 2022, como a quantia suficiente para garantir uma qualidade de vida digna ao consumidor. Em uma primeira perspectiva, houve a exposição do sentido da Lei nº 14.181 de 2021 e o que essa almeja proteger, atribuindo a instituição bancária responsabilidade em ofertar crédito ao consumidor, evitando que este assumira compromissos financeiros acima de sua capacidade econômica. Em seguida, foi apresentado o conceito legal de superendividado, destacando, em específico, a problemática da delimitação de percentual tão baixo para a garantia da subsistência do consumidor, o que acaba por dificultando a qualificação do consumidor enquanto superendividado, inviabilizando a instauração do processo de repactuação de dívida, conforme se observa em decisões recentes que discutem o tema, o que acarreta em claro prejuízo à defesa do consumidor no Judiciário, considerando os termos do Decreto Presidencial mencionado. Ademais, foi apresentado o entendimento doutrinário pertinente ao tema, o qual considera como mínimo existencial todos os gastos destinados à subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Finalmente, concluiu-se que nos termos em que foi promulgado o Decreto Presidencial guerdado, esse não caminha junto aos princípios constitucionais correlatos à Dignidade da Pessoa Humana e a proteção do consumidor, sendo devida a sua declaração de inconstitucionalidade, conforme já é querido por meio Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental já proposta (ADPF nº 1.005/DF e 1.006/DF). Por fim, registra-se que esse artigo científico adotou o método

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba.
Email: francisco.assis.junior@aluno.uepb.edu.br.

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba.
Email: glaubersalomao@servidor.uepb.edu.br.

indutivo, considerando a observação jurisprudencial de casos pertinentes ao tema, bem como a investigação doutrinária sobre o assunto.

Palavras-chave: Lei de Superendividamento. Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022. Mínimo existencial.

ABSTRACT

The article in question addresses the problem of the contradiction between the guiding principles of Law No. 14,181 of 2021 (Over-indebtedness Law), included in the Consumer Protection Code of 1990, and Presidential Decree No. 11,150 of 2022, which delimited the concept of the minimum subsistence level by quantifying it as twenty-five percent of the minimum wage of 2022, as the corresponding amount to be guaranteed for the consumer's minimum subsistence. From an initial perspective, the article presents the meaning of Law No. 14,181 of 2021 and its aim to protect consumers, assigning a certain degree of blame to banking institutions for their irresponsibility in offering credit without prior analysis of the consumer's financial condition. This aims to prevent consumers from assuming financial commitments beyond their economic capacity. Next, the concept of over-indebtedness is presented, with a specific focus on the problem of setting such a low percentage for guaranteeing the consumer's subsistence, which makes it difficult to qualify consumers as overindebted and prevents the initiation of a debt renegotiation process, as observed in recent decisions discussing the matter. This clearly prejudices consumer protection in the judiciary, considering the terms of the mentioned Presidential Decree. Furthermore, relevant doctrinal understanding on the subject is presented, which considers all expenses aimed at ensuring the dignified subsistence of the overindebted consumer and their family as the minimum subsistence level. This includes vital needs such as everyday expenses for food, housing, clothing, health, and hygiene. Finally, it is concluded that the Presidential Decree in question, as promulgated, does not align with the constitutional principles related to human dignity and consumer protection. Therefore, it is necessary to declare its unconstitutionality, as sought in the Fundamental Precept Noncompliance Petitions (ADPF No. 1,005/DF and 1,006/DF) that have already been proposed. It should be noted that this scientific article adopts an inductive method, considering the judicial observation of relevant cases on the subject, as well as doctrinal investigation on the matter.

Keywords: Over-indebtedness Law. Presidential Decree nº 11.150 of 2022. Minimum subsistence level.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, intitulado como “A Lei de Superendividamento e a problemática da delimitação do mínimo existencial trazida pelo Decreto nº 11.150 de 2022”, tem como objetivo central analisar a aplicação da Lei nº 14.181 de 2021, recentemente incluída no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), para aperfeiçoar a disciplina da concessão responsável de crédito ao consumidor, bem como dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento no Brasil, considerando a regulamentação posterior trazida pelo Decreto nº 11.150/2022.

A recém aprovada Lei nº 14.181/2021, define como superendividamento a situação em que o consumidor de boa-fé assume sua incapacidade de adimplir com todas as suas dívidas contraídas, sem que isso comprometa a sua subsistência, compreendida pela mencionada Lei, como mínimo existencial. A condição de superendividado no Brasil segue em patamares alarmantes, crescendo a cada ano, razão pela qual merece ser discutida a fundo, almejando a melhor aplicação da Lei que concede o manto de proteção ao consumidor superendividado.

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.181/2021 trouxe mecanismos de prevenção ao superendividamento, com alterações significativas que alcançam o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, com o objetivo de reinserir o consumidor superendividado ao mercado, evitando sua exclusão das relações de consumo, bem como atribuir responsabilidade às instituições bancárias que fornecem crédito de maneira irresponsável.

No entanto, muito se questiona sobre a regulamentação trazida pelo Decreto nº 11.150/2022 à Lei de Superendividamento, haja vista as disposições contraditórias existentes no Decreto, ao passo em que este desrespeita o sentido da Lei nº 14.181/2021, notadamente no que concerne o princípio de prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor a partir da definição do mínimo existencial, insculpido no Código de Defesa do Consumidor no artigo 4º, inciso X.

Diante da necessidade de uma participação efetiva do Estado no processo de combate ao superendividamento do consumidor, urge a necessidade de implementação de leis que corroborem com a questão da prevenção ao superendividamento e a proteção do consumidor de modo efetivo e justo, proporcionando sua reinserção no mercado e escape a situação de fragilidade causada pela concessão de crédito irresponsável pelas instituições bancárias ao consumidor brasileiro, também carente de educação financeira.

Diante dessa realidade, questiona-se: a publicação recente do Decreto Presidencial nº 11.150/2022 que delimitou o conceito de mínimo existencial, contradiz as diretrizes da Lei nº 14.181/2021 e causa prejuízo para o consumidor no Judiciário brasileiro?

Para responder esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: nos moldes em que foi delimitado o conceito de mínimo existencial inserido no caput do artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022, determinou o patamar de vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente à época da publicação (2022), entendendo que esse valor seria suficiente para a subsistência do consumidor superendividado, torna dificultosa a aplicação da Lei de Superendividamento, visto que prejudica a qualificação do consumidor como superendividado, requisito fundamental para o cabimento da Lei nº 14.181/2021, além do que evidencia uma margem altíssima para a cobrança por parte das instituições bancárias credoras, entendendo ser necessário resguardar os

objetivos previstos na Constituição Federal de 1988, declarando a inconstitucionalidade do referido Decreto.

Para isso, é necessário observar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema para a melhor aplicação do direito e compreensão do fenômeno de superendividamento, propondo a investigação a fundo da situação individual do consumidor que almeja a reinserção no mercado de consumo e evitar sua exclusão social, defendida pela Política Nacional das Relações de Consumo a partir do resguardo do seu mínimo existencial.

Para tanto, faz-se mister a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, tendo em vista a proteção dos milhões de brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, abarrotados de dívidas de consumo, sem a possibilidade de reverter a situação, já que o Decreto que regulamentou a Lei de Superendividamento, não favorece essa reinserção no mercado de consumo, muito pelo contrário, causa sua exclusão do mercado de consumo a partir da acumulação de dívidas impagáveis.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato de que o autor, ao analisar a situação em que o Brasil se encontra no que se refere o mercado de consumo, facilmente se depara com diversas pessoas ao seu redor que estão inseridas na qualidade de superendividado ou a caminho, conforme dispõe a lei, e que sequer têm conhecimento da existência da Lei nº 14.181/2021, de modo que possam usufruir de suas disposições legais para sair da situação de superendividamento com o respaldo legal da Lei.

Com efeito, muito embora a temática de superendividamento seja de interesse geral, já que são milhões de brasileiros nessa condição, a recente Lei nº 14.181/2021 incluída no Código de Defesa do Consumidor, necessita de maior exposição de modo que cumpra com seus objetivos legais de reinserir o consumidor no mercado, evitando sua exclusão, propondo aos diversos brasileiros superendividados a possibilidade de repactuar suas dívidas em face das instituições bancárias de modo que garanta sua subsistência digna, pautando, ainda, na salvaguarda dos seus direitos sociais protegidos constitucionalmente, preservando-lhe o bem-estar físico, mental e social, garantindo, por fim, uma vida digna à pessoa superendividada que pretende sair dessa frágil situação, nos termos do artigo 6º da Constituição de 1988, do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto 591/92) e artigo 11 do Decreto nº 678/92.

Assim, a relevância científica e social do presente trabalho de conclusão de curso, está em demonstrar a importância da Lei nº 14.181/2021 para a repactuação de dívidas com as instituições bancárias que, conforme as diretrizes da Lei, há de se considerar a responsabilidade destas instituições em conceder crédito de maneira irresponsável ao consumidor brasileiro que padece de educação financeira.

Por fim, os resultados obtidos a partir do presente do estudo, almeja expor aos consumidores, superendividados ou não, os seus direitos em face às instituições financeiras que concedem crédito sem a devida cautela, demonstrando a possibilidade de repactuação de dívida dentro dos termos trazidos pela Lei nº 14.181/2021 que permite a reunião global dos credores e a possibilidade de apresentação de um plano de pagamento em até cinco anos, resguardando seu mínimo existencial.

2 O SENTIDO DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO

Inicialmente, com o advento da Lei nº 14.181/2022, foi incluído no Código de Defesa do Consumidor o princípio da concessão do crédito responsável pelas instituições bancárias no fornecimento de crédito ou de venda a prazo. Nessa esteira, a Lei de Superendividamento estabeleceu diretrizes para a oferta ou publicidade do serviço ao consumidor por meio dos artigos 54- A e seguintes do Capítulo VI-A, de modo a trazer uma regulamentação mais robusta quanto ao tema (BRASIL, 1990).

Com efeito, a partir da incidência da Lei de Superendividamento, precisamente no artigo 54-D, esse dispositivo fixou o entendimento que no momento da oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deverá avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante a análise minuciosa das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, sendo ainda vedado, no momento da oferta de crédito ao consumidor, a indicação de que a operação de crédito poderá ser concluída sem a consulta desses serviços de proteção ao crédito ou mesmo sem avaliar a situação financeira do consumidor (BRASIL, 1990).

É tamanha a importância de falar sobre a questão do endividamento em massa da população, partindo do pressuposto que, para a Prof^a. Dra. Cláudia Lima Marques:

O superendividamento dos consumidores é um risco sistêmico para uma sociedade (se todos os consumidores pessoas naturais vão à "falência"/ ruína ao mesmo tempo, a sociedade de consumo para e uma crise financeira e econômica começa, semelhante à que aconteceu nos EUA em 2018 e gerou a crise financeira mundial), não é mais apenas um problema individual de inadimplência, é um problema para toda a sociedade, para o mercado, um problema coletivo e assim deve ser tratado, como de interesse social! (BRASIL, 2022).

Nessa senda, compreendendo os efeitos do fenômeno do superendividamento na sociedade, restou-se consagrado o princípio da concessão de crédito responsável, atribuindo às instituições financeiras à responsabilidade de, no momento da oferta e consequente contratação do serviço pelo consumidor, diligenciar munida de boa-fé, se é viável a concessão do crédito ao consumidor, sem que haja, por parte desse último, a possibilidade de assunção de compromisso acima da capacidade financeira, o que, invariavelmente, levará a sua insolvência ante a instituição e, por conseguinte, diante das cobranças dos valores não adimplidos, careada de juros e tarifas geradas a partir da inadimplência, incorrendo numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, concluindo pela exclusão do consumidor por definitivo do mercado de consumo, tornando-o superendividado e devedor eterno da instituição que anteriormente lhe ofertou crédito, nos termos do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Nesses termos, em síntese, conforme insculpido no artigo 54-A, § 1º, incluído no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181 de 2021:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Ademais, para que isso não ocorra, é imperiosa a observância dos termos da legislação incluída no Código de Defesa do Consumidor que regula o tema da concessão de crédito de maneira responsável, de modo que haja a possibilidade de reinserção do consumidor superendividado no mercado, garantindo a este os preceitos constitucionais na Constituição Federal de 1988, que dizem respeito aos a dignidade da pessoa humana, o dever fundamental do Estado na proteção do consumidor e ao combate à marginalização e exclusão social, bem como em um dos princípios gerais da ordem econômicas, visto no inciso V, do artigo 170, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Para tanto, assertivamente foi incluído ao Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 104-A e seguintes, que inaugura o capítulo do mencionado *códex* que versa sobre o processo de conciliação no superendividamento, ofertando ao consumidor que se encontra nessa condição de superendividado, a possibilidade de repactuação da dívida com os credores reunidos em bloco, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, de modo que não afete o sua subsistência (BRASIL, 1990).

Todo esse avanço é graças a responsabilidade atribuída às instituições financeiras no momento da concessão de crédito, a fim de barrar o fenômeno do superendividamento no Brasil, notadamente no que pelo célebre princípio da concessão de crédito responsável que ilumina a Lei nº 14.181 de 2021, incluída no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

3 A PROBLEMÁTICA DA DELIMITAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022 promulgado com o objetivo de regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, conceito presente no artigo 6º, inciso XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor, em seu rol de direitos básicos, incluído pela recente Lei de Superendividamento (Lei nº 14.181 de 2021), trouxe para dentro do ordenamento jurídico pátrio a delimitação quantitativa do que seria o mínimo existencial do consumidor (BRASIL, 1990; 2022).

Dessa forma, houve a quantificação do que seria destinado ao mínimo existencial do consumidor superendividado, valor que deve ser resguardado, de modo que o consumidor, embora superendividado, consiga adimplir com suas dívidas sem pôr em risco sua subsistência, podendo se reinserir no mercado de consumo, a partir do adimplemento de suas dívidas de acordo com o plano de pagamento apresentando, elaborado de modo que não afete o seu mínimo existencial, garantindo uma qualidade de condizente com os valores constitucionais de Dignidade da Pessoa Humana, conforme o artigo 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, evitando a sua exclusão social enquanto consumidor (BRASIL, 1988).

Para tanto, o Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022, estabeleceu no caput do artigo 3º que “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento das suas dívidas vencidas e a vencer no mês”, determinando ainda em seu parágrafo primeiro que para apuração da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, será feita a contraposição da renda total com as parcelas de suas dívidas vencidas e a vencer no mês (BRASIL, 2022).

Segue o parágrafo segundo do artigo 3º, prelecionando que o reajuste anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput, bem

como no parágrafo subsequente estabeleceu compete ao Conselho Nacional Monetário a atualização do valor estabelecido no caput como o mínimo existencial protegido do consumidor (BRASIL, 2022).

É válido esclarecer que vinte e cinco por cento do salário mínimo do ano de promulgação do Decreto, corresponde à exatos R\$ 303,00 (trezentos e três reais) e que para a instauração do processo de repactuação de dívida, previsto no artigo 104-A, incluído pela Lei de Superendividamento, faz mister que as dívidas contraídas afetem o seu mínimo existencial, merecendo, portanto, a guarida da Lei de Superendividamento (BRASIL, 1990).

Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 11.150 de 2022, que esculpiu como mínimo existencial do consumidor a ínfima quantia de vinte e cinco por cento do salário mínimo, essa por sua vez, acaba por dificultar a própria instauração do processo de repactuação de dívida previsto artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, inviabilizando aplicação da Lei de Superendividamento do consumidor em favor do consumidor que se encontra débitos maiores ou equivalentes à totalidade de sua renda mensal, sem a intervenção do Judiciário, que por meio da Lei nº 14.181/2021 forneceu ao consumidor novo procedimento de repactuação de dívida, a partir da conciliação em bloco com os credores, uma vez que ao estabelecer um valor descaradamente baixo para o mínimo existencial, torna-se difícil a qualificação do consumidor como superendividado para que possa se beneficiar da Lei, além do mais, abre-se, em contrapartida, uma margem muito alta para execução de dívidas não solvidas por força da precária situação financeira.

Em consequência disso, as instituições financeiras interessadas em executar as dívidas em face dos devedores, poderão fazer isso legalmente, o que afeta drasticamente a possibilidade de reinserção do consumidor no mercado, indo de encontro com os objetivos da Lei nº 14.181 de 2021, a qual trata sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor, promovendo a reinserção do consumidor no mercado.

Assevera-se ainda que é de matéria constitucional a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades através do asseguramento de uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, tendo como um dos princípios para isso, a defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

Nesses termos, a definição do valor de vinte e cinco por cento do salário mínimo de 2022 como o mínimo reservado para a subsistência do consumidor, insere o consumidor em situação de miserabilidade em face dos credores, tornando impossível sua reinserção no mercado de consumo, ocasionando, por conseguinte, a sua exclusão social, dada a dificuldade na instauração do processo compulsório de repactuação de dívida, insculpido no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Para trazer proximidade ao tema em deslinde com a realidade, observe como os magistrados vêm se posicionando sobre o tema, negando a instauração do processo de repactuação compulsório de dívida, tendo como base o disposto no Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022 que regulamentou o tema do superendividamento e delimitou o conceito de mínimo existencial.

Observe o posicionamento jurisprudencial quanto à incidência do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022 nas causas em que se pleiteia a instauração compulsória de repactuação de dívida:

APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E EFEITO
SUSPENSIVO. PEDIDO NO BOJO DO RECURSO.

INADEQUAÇÃO DA VIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 104 - A do CDC. IMPOSSIBILIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. DECRETO 11.150/22. 1. O requerimento para a concessão de efeito suspensivo, bem como o de antecipação de tutela deve ser realizado por meio de petição autônoma, dirigida ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no § 3º do seu artigo 1.012. 2. O pedido de antecipação de tutela e concessão de efeito suspensivo feito no bojo do recurso de apelação, não merece ser conhecido, por inadequação da via. 3. Nos termos do art. 104 - A do CDC a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 4. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz e ocorrerá apenas quando o consumidor se encontrar superendividado em razão de dívidas de consumo, não se incluindo neste contexto dívidas não decorrentes de relação de consumo. 5. O art. 2º do Decreto nº. 11.150/22, ao regulamentar a matéria atinente ao superendividamento, dispõe que entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. 6. Compreende-se como mínimo existencial, nos termos do art.º 3 do Decreto 11.150/22, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto. 7. Não há que se falar em instauração de processo de repactuação de dívida, tampouco violação ao procedimento previsto no art. 104 - A do CDC, quando as dívidas de consumo contraídas pelo consumidor não afetam a subsistência da parte, nem mesmo caracterizam o consumidor como superendividado. 8. Recurso parcialmente conhecido e improvido.
(TJ-DF 07071305920228070001 1617029, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 21/09/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/09/2022)

Note que com a definição de um valor tão baixo como mínimo existencial, conforme trazido pelo Decreto nº 11.150 de 2022, prejudica a aplicação da Lei de Superendividamento, entendendo o juízo que as dívidas contraídas pelo consumidor, em contraposição com o seu salário, não afeta a quantia vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente em 2022, ao passo em que o juízo ao proferir o Acórdão acima exposto, considerou que:

Compreende-se como mínimo existencial, nos termos do art.º 3 do Decreto 11.150/22, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na

data de publicação do Decreto. Não há que se falar em instauração de processo de repactuação de dívida, tampouco violação do procedimento previsto no art. 104 – A do CDC, quando as dívidas de consumo contraídas pelo consumidor não afetam a subsistência da parte, nem mesmo caracterizam o consumidor como superendividado.

No mesmo sentido, com a delimitação do mínimo existencial em uma quantia tão baixa, essa delimitação permite também que o consumidor destine setenta e cinco por cento de sua renda para o pagamento de dívidas, margem altíssima para as instituições bancárias executarem as dívidas em face de seus devedores que se encontram na condição de superendividado de fato, e necessitam dos benefícios da Lei de modo que vença a condição de insolvência através do plano de repactuação compulsório de dívida, ofertando a esse a possibilidade de reinserção no mercado de consumo, evitando a exclusão do consumidor, conforme resguarda o artigo 4º, inciso X, também incluído no Código de Defesa do Consumidor por meio da Lei nº 14.181 de 2021 (BRASIL, 1990).

Do mesmo modo, considerando que o caput do artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022, entende como mínimo existencial, suficiente para a garantia de uma vida condigna com os preceitos constitucionais, equivalente à vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente em 2022, sem considerar, inclusive, reajuste anual, estabelece o Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022 condições mais restritivas para aplicação da Lei de Superendividamento e manifestamente inconstitucionais (BRASIL 1990; 2022).

Para isso, de modo que a relação não se mantenha extremamente desvantajosa para o consumidor, faz mister observar que há uma estreita ligação entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial, devendo ser considerado para sua delimitação não apenas as necessidades vitais do consumidor, mas sim estabelecer uma quantia que seja condizente com a manutenção de uma qualidade de vida digna.

Ademais, nas palavras de Gonçalves (2018):

Já foi dito que um dos princípios que emergem da dignidade humana é a integridade fisiopsíquica das pessoas. Esta integridade depende da satisfação das necessidades básicas da pessoa: alimentação, saúde, vestuário, educação, moradia, lazer etc. E a satisfação dessas necessidades, não apenas em seu grau mínimo (necessidades vitais), mas que proporcionem, ao titular do direito, uma vida digna, pode ser chamado de “mínimo existencial”. (p. 53)

Observe-se, portanto, que a delimitação do mínimo existencial só será efetiva se com essa possa ser garantido os princípios e direitos fundamentais que dão ensejo ao Estado Democrático de Direito presentes na Carta Magna, o que de forma alguma não é possível satisfazer, a partir da delimitação do mínimo existencial trazido pelo Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022.

4 O PAPEL DA CONCILIAÇÃO PARA DELIMITAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CASO CONCRETO

Definir o mínimo existencial não é uma tarefa simples de se fazer, ao contrário do que se fez parecer com a promulgação do Decreto Presidencial nº 11.150 de

2022, estabelecendo um valor descaradamente ínfimo para a subsistência do devedor, não observando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, ressalta-se o imperioso papel da conciliação para a repactuação de dívidas, de modo que se possa elaborar um plano de pagamento nos limites da Lei nº 14.181 de 2021, resguardando ao consumidor superendividado o seu mínimo existencial de acordo com seu caso em específico (BRASIL, 1990)

Nas palavras da Prof. Dra. Cláudia Lima Marques:

A preservação do mínimo existencial é o ponto nodal para uma conciliação bem-sucedida. Há de se ter muita cautela para não comprometer excessivamente a renda do consumidor no acordo, do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento. A experiência francesa mostrou o que a questão mais difícil para a Comissão de Superendividamento era decidir reservar da renda do devedor para o seu sustento e de sua família durante o período do acordo. Apesar do consenso de que a totalidade da renda do devedor não pode ser destinada ao pagamento das dívidas, sob pena de comprometer a sua sobrevivência, a questão-chave é quanto ou qual o percentual da renda do devedor é necessário reservar para o pagamento das suas despesas de subsistência (BRASIL, 2022).

Diante disso, denota-se que comprometer excessivamente a renda do consumidor superendividado, prejudica diretamente a efetividade do plano de pagamento pactuado, devendo, portanto, haver a observação com cuidado da realidade específica do consumidor que buscou o procedimento repactuação de dívida, sob o fundamento da Lei nº 14.181 de 2021, de modo que o plano de pagamento logre êxito.

Sem destoar, na I Jornada CDEA (Centro de Estudos Europeus e Alemães) sobre o Superendividamento e Proteção do Consumidor, protagonizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, acontecida em agosto de 2021, restaram consolidados os seguintes enunciados sobre o tema, extremamente relevantes, mas que foram ignorados no momento da promulgação do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022:

[...] Enunciado 6: Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei nº 14.181/2021, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Ana Carolina Zancher e André Perin Schmidt.

Enunciado 7: A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei nº 14.181/2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição do retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de rendas, como na França, com um

valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Autores: Cláudia Lima Marques, Fernando Rodrigues Martins, Sophia Martini Vial e Clarissa Costa de Lima.

Enunciado 9: Apesar do veto ao Art. 54-E que se refere à capacidade de consignação, para evitar o superendividamento do consumidor e garantir a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito, é necessário manter a limitação do crédito consignado em 30%. Autora: Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

Dito isso, evidencia-se a importância da conciliação na aferição do mínimo existencial do consumidor superendividado diante do caso concreto, de modo que não comprometa excessivamente sua renda para o pagamento de suas dívidas, modo diverso do que foi regulamentado pelo caput do artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022, que pelo valor em que foi delimitado, compromete drasticamente a subsistência do consumidor superendividado, além da própria instauração do processo de repactuação de dívida, conforme o artigo 104-A, incluído no Código de Defesa do Consumidor de 1990, tornando o procedimento de repactuação de dívida ineficaz, fadado ao descumprimento.

5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 11.150 DE 2022

Diante do exposto, denota-se que a promulgação do Decreto nº 11.150 de 2022 que regula a aplicação da Lei de Superendividamento, os seus termos vão de frente aos ditames da Lei nº 14.181 de 2021, visto que da forma que foi editado causa demasiado prejuízo, primeiramente, a própria definição de consumidor superendividado, ao passo em que estabeleceu um valor muito baixo como mínimo existencial, dificultando a instauração do processo compulsório de repactuação de dívida e, quando instaurado o procedimento, em virtude do valor ínfimo destinado a subsistência, permite-se o comprometimento excessivo da renda do consumidor para o plano de pagamento que, por esse motivo, tende a ser descumprido, desconsiderando por completo o princípio da concessão de crédito responsável que norteia a lei, tornando a Lei de Superendividamento de difícil aplicação na prática.

Nessa esteira, correlato ao esvaziamento constitucional do Decreto nº 11.150 de 2022, destaca-se a inviabilização da promoção da Dignidade da Pessoa Humana, escancarada na Constituição Federal de 1988 como um dos preceitos fundamentais da República, ao passo em que tarifou de forma insuficiente o conceito jurídico indeterminado quanto ao mínimo existencial, o que, por conseguinte, tornou dificultoso a instauração e o próprio cumprimento do processo de repactuação de dívida compulsório, visto que o valor delimitado pelo Decreto nº 11.150/2022, oferece proteção apenas de vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente em 2022, ano em que foi promulgado e sem reajuste, oferecendo em contrapartida uma margem altíssima para a cobrança de dívidas pelas instituições bancárias (BRASIL, 1988; 2022).

Não é de hoje que a legislação pátria busca proteger o consumidor das instituições bancárias no que se refere aos serviços prestados, almejando defender os direitos decorrentes das relações de consumo por entender o consumidor como o consumidor como mais frágil economicamente e juridicamente, sendo justa a facilitação da sua defesa. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diante da Súmula nº 297, dispondo que "O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras”, merecendo, portanto, total atenção do código consumerista.

Nessa senda, especificamente no que trata da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022 quanto às matérias afetas da Constituição Federal, o referido decreto guerreia os seguintes termos da Carta Magna: artigo 1º, inciso III, quanto ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana; artigo 5º, inciso XXXII e XXXV, dispondo que o Estado promoverá a defesa do consumidor, não excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; bem como do rol de direitos sociais entabulados no artigo 6º, os quais não poderão ser garantidos a partir do valor ínfimo delimitado como mínimo existencial do consumidor nos termos do Decreto nº 11.150 de 2022, por fim, o artigo 170, inciso V, que propõe como um dos fins da ordem econômica, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, para tanto, a defesa do consumidor.

Corroborando com o esvaziamento constitucional do Decreto em comento, já existem Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em trâmite no Supremo Tribunal Federal, órgão competente para a discussão de constitucionalidade de leis pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, que foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, por meio da ADPF 1.005/DF, bem como pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, através da ADPF 1.006/DF, ambas entidades de classe de âmbito nacional competentes para propor a ação.

Com relação a ADPF 1.006/DF, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, considerou que:

é impossível considerar que o mínimo existencial estipulado e regulamentado pelo Decreto Presidencial ora impugnado é compatível com os ditames e diretrizes previstos na Constituição Federal (BRASIL, 2022)

Sem destoar:

é possível que o consumidor superendividado permaneça com saldo negativo, encontrando-se endividado e desprotegido, ao arrepio da legislação protetiva infraconstitucional à luz Código de Defesa do Consumidor e em evidente afronta às garantias consagradas ao consumidor pela Carta Constitucional (BRASIL, 2022)

Continuou que o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022:

autoriza novações de dívidas pretéritas sem que haja a obrigação de preservação do mínimo existencial por parte dos credores cativos, estimulando consideravelmente os agentes financeiros em não repactuar perante os órgãos protetivos e esvaziando o efeito útil e justo da Lei 14.181/21 (BRASIL, 2022).

Por fim, concluiu dispondo que:

a Lei do Superendividamento trouxe consigo exceções, elencadas no novel artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo ao poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo trazer novas previsões mais restritivas, sem que estas tenham fulcro no próprio texto legal (BRASIL, 2022).

Nesses termos, é escancarada a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial, uma vez que de forma inequívoca esse vai de encontro ao sentido teleológico da Lei de Superendividamento que é oferecer proteção ao consumidor superendividado de modo que esse possa sair da condição de superendividado e, por conseguinte, consiga se reinserir no mercado de consumo, através do plano de repactuação de dívida, considerando a garantia do mínimo existencial, conforme permite a legislação incluída no Código de Defesa do Consumidor por meio da Lei nº 14.181 de 2021.

Ademais, em nota técnica emitida em julho de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), sobre a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022, destacou o seguinte:

2. O Decreto 11.150/22 no propósito de atender a regulamentação vindicada pela Lei 14.181/21 (que dispõe sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento), acaba limitando sua abrangência, restringindo seu conteúdo, vedando situações não proibidas e dando mostras, em tema de dignidade, desprezo total à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento. Em outras palavras: desconsidera desmesuradamente o sacrifício pessoal ou coletivo. Sobre tais perspectivas, não há equívoco em anotar sobre a ausência de constitucionalidade do Decreto 11.150/22, bem como clara ilegalidade diante da legislação que exigiu a regulamentação.

4. A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. A fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/22) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene. Exemplificadamente, só os valores mensais de energia elétrica superam o equivalente proposto pelo Decreto 11.150/22.

5. Para dimensionar a desproporção do percentual fixado no Decreto 11.150/22 vale lembrar que o IBGE, órgão do governo federal, registrou que famílias que ganham até R\$1.908,00 mensais, pouco mais que o salário mínimo, comprometiam 80,70% de suas despesas com itens básicos.

6. A inconstitucionalidade ainda decorre da fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores, na medida em que o 'mínimo existencial regulamentado' inviabilizará planos de pagamento e repactuações já ajustadas e em ajustamento pelos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor e Poder Judiciário, que há anos desenvolvem políticas públicas de promoção ao crédito responsável, prevenção e tratamento ao superendividamento. Aliás, cinge-se recordar que enquanto parte da jurisprudência indicava setenta por cento (70%) sobre o rendimento familiar ou folha de pagamento para preservação do mínimo existencial, o Decreto 11.150/22 preferiu opção restritiva fixando insignificantes 25% do salário mínimo.

7. Não fossem tais apontamentos, a regra contida no § 2º do art. 3º do Decreto 11.150/22 é de flagrante ferimento à legalidade constitucional porque veda a atualização do mínimo existencial conforme a variação do salário mínimo, ensejando nítido sistema assimétrico, unilateral e permanente, ferindo o postulado implícito da razoabilidade presente no âmbito normativo.

8. Enfim, a Constituição Federal que veio para erradicar a pobreza (CF, art. 3º, inc. III) encontrou no Decreto 11.150/22 um estímulo diferente: a produção da miséria.

9. A ilegalidade, por sua vez, decorre do total esvaziamento da Lei 14.181/21. É dizer que o regulamento não pode ferir a lei que o criou. O percentual fixado vai contra o elementar princípio contido na legislação atualizadora do CDC: 'evitar a exclusão social'. Da maneira posta, as dívidas contraídas através de contratos de créditos, com facilidade, aviltarão ainda mais os consumidores (especialmente aqueles com vulnerabilidades agravadas), mantendo-os abaixo da linha da pobreza (em termos econômicos) assim como desprovidos de diversos direitos fundamentais (em termos jurídicos).

[...]

11. E não fosse o bastante ainda veda (art. 4º, inciso I, alínea f) o direito à nova renegociação por superendividamento, que é expressamente garantido nos termos do art. 104-A, § 5º após decorrido o prazo de 2 (dois) anos do plano inaugural.

Por fim, concluiu o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON):

13. O Decreto 11.150/22 não seguiu a pedra angular de legislar favoravelmente ao consumidor enquanto dever fundamental do Estado (CF, art. 5º, inciso XXXII). Aliás, não se justifica nem mesmo como regulamento, porque destoa da legislação (Lei 14.181/21) que lhe conclama. É ato normativo que deve ser considerado não escrito, não só pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, senão pelo acinte aos valores fundamentais que subjazem à promoção humana.

Para tanto, faz mister a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150 de 2022, tendo em vista que nos termos em que foi regulamentado, não corrobora com a facilitação da defesa do consumidor em disputas judiciais, indo defronte ao disposto em todo o texto constitucional pertinente ao tema, o que não merece prosperar no ordenamento pátrio, diante todas as motivações dispostas ao longo do presente artigo científico.

6 CONCLUSÃO

Por conseguinte, fica evidente que o Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022 que regulamentou a Lei nº 14.181 de 2021, incluída recentemente no Código de Defesa do Consumidor, vai defronte aos princípios norteadores da Lei de

Superendividamento que almeja proteger o consumidor das práticas de concessão de crédito de maneira irresponsável pelas instituições financeiras, propondo ao consumidor superendividado a possibilidade de adimplir com seu débito aparentemente impagável, sem que isso não acarrete risco à sua subsistência e de sua família observado o mínimo existencial do consumidor, por meio da apresentação de um plano de pagamento adequado a sua realidade específica, considerando, para tanto, a aferição de suas despesas vitais.

Contudo, apesar da boa intenção da Lei de Superendividamento, o Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022, acabou por esvaziar a efetividade da Lei, trazendo a delimitação do mínimo existencial ao valor correspondente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente em 2022, o que diante das decisões judiciais recente apresentadas, acaba por dificultar a qualificação do consumidor, impossibilitando a instauração do processo de repactuação de dívida nos moldes da legislação e até mesmo a efetividade do compromisso firmado, bem como estabelece uma margem altíssima para a execução de dívidas por parte dos credores, restando o Decreto demasiadamente oneroso para o consumidor que busca auxílio do Judiciário para renegociar suas dívidas.

Por fim, o Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022 não favorece a garantia dos princípios constitucionais consagrados correlatos com a Dignidade da Pessoa Humana, notadamente, com relação a proteção do consumidor, lhe permitindo a reinserção no mercado de consumo, evitando sua exclusão social, merecendo, por fim, que seja acolhida a ADPF 1.005/DF e ADPF 1.006/DF, propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, respectivamente, tendo em vista também os pareceres técnicos expedidos pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, além do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) que emitiu parecer favorável a declaração de inconstitucionalidade dos termos do Decreto Presidencial nº 11.150 de 2022.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Cláudia; BESSA, Leonardo. **1. Introdução ao Superendividamento: Combate à Exclusão Social e Proteção Especial do Consumidor Pessoa Natural**. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo, SP: ed., Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-do-consumidor-ed-2022/1734145643>. Acesso em 11 de julho de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 11.150, 26 de julho de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019_2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Acrescenta o art. 54-A ao Código de Defesa do Consumidor, para sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 1.005/DF**. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF: 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 1.006/DF**. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF: 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0707130-59.2022.8.07.0001 1617029**. Relator: Ana Cantarino. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Data do julgamento: 21 de set. 2021. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1671507818>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Nota técnica. O Decreto 11.150/22 que regulamentou o mínimo existencial**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Nota técnica. A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Curitiba, PR: Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-T%C3%A9cnica-Inconsist%C3%Aancia-do- Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Nota PROCON-MG. Decreto Federal 11.150/22: Regulamenta o mínimo existencial**. Belo Horizonte, MG: Ministério Público de Minas Gerais – MPMG. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/F9/73/52/F9/3439281008CC8628760849A8/Nota_Minimo%20Existencial_%20versao%20final%203_%20%20revisado%20CP.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2023.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento: mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis, SC: ed., Habitus, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo, SP: ed., Revistas dos Tribunais, 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-14181-2021-a-atualizacao-do-cdc-em-materia-de-superendividamento/1440738887>.

Acesso em: 27 de maio de 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida: **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre, RS: ed., Fundação Fênix, 2022. Disponível em:

https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242302/001145176.pdf?sequ_ence=1. Acesso em: 27 de maio de 2023.